



Número: **0600884-44.2018.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Carlos Bastide Horbach**

Última distribuição : **15/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação, com pedido de direito de resposta, ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - Nacional em face da REVISTA VEJA - EDITORA ABRIL COMUNICAÇÕES S.A., pelos seguintes supostos fatos:**

- a revista semanal Veja e sua edição online, edição de número 2595 - ano 51 - nº 33, disponibilizada no dia 11/08/2018 (com veiculação da versão impressa prevista para o dia 15/08/2018), de responsabilidade da Editora Abril, teria publicado uma série de ofensas ao utilizar palavras torpes para descrever a candidatura do Partido dos Trabalhadores à Presidência da República, com o objetivo de desqualificar as ações legais e legítimas do partido e de seu candidato, Luís Inácio Lula da Silva, utilizando imagem e manchete de capa danosas à sua imagem na imprensa escrita.

Destacam-se os seguintes trechos:

" As artimanhas de Lula - Um almanaque das jogadas do petista para ter sua foto na urna eletrônica no dia da eleição ". (matéria de capa)

" Lula e sua defesa preparam uma coleção de chicanas jurídicas para levar a ilusão de sua candidatura o mais longe possível - e, no fim, forçar a inclusão de sua foto na urna eletrônica. "

" Lula pretende arrastar a decretação definitiva de sua inelegibilidade, com recursos e chicanas jurídicas, para até 17 de setembro. "

" Eis, um almanaque dos ardis do petista para chegar lá. Chapa-fantasma (...) Candidato-fantasma (...) Chicanas no STF (...). "

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) BRENO BERGSON SANTOS (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO)

ABRIL COMUNICACOES S.A. (REPRESENTADO)	DENY DE VICO DIAS (ADVOGADO) KAREN BEATRIZ MOTTA SZALAI (ADVOGADO) LETICIA CEREZINI RIBALDO (ADVOGADO) GUILHERME MARTINS MACHADO (ADVOGADO) HUGO VITOR VECCHIATO (ADVOGADO) ADRIANA DALLANORA (ADVOGADO) CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID (ADVOGADO) ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES (ADVOGADO) PAULO ARMANDO BARROS FONSECA JUNIOR (ADVOGADO) JULIANA AKEL DINIZ (ADVOGADO) ANA PAULA FULIARO (ADVOGADO) ALEXANDRE FIDALGO (ADVOGADO) CRISTHIANNE MARIA DINIZ (ADVOGADO) LAIS GOULART AYRES ARTIOLI (ADVOGADO) JENER KATH JARDIM (ADVOGADO) LUCAS DIVINO DE SOUZA (ADVOGADO) FLAVIA COELHO JORGE WARDE (ADVOGADO) REBECA SARAI CAMPOI (ADVOGADO) FLAVIA MARIA ABRAO ADURA (ADVOGADO) JOAO ROBERTO LINS ROSA (ADVOGADO) MARIANA DE PAULA MACIA (ADVOGADO) TACIANA CROSARA MARTINS CARVALHO (ADVOGADO) ALINE ROCHA DE ALMEIDA (ADVOGADO) FERNANDA SCARPELLI (ADVOGADO) ARNALDO FIGUEIREDO TIBYRICA (ADVOGADO)
-----------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31046 5	29/08/2018 12:53	Certidão	Certidão



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600884-44.2018.6.00.0000 BRASÍLIA DISTRITO FEDERAL

RELATOR: Ministro CARLOS BASTIDE HORBACH

REPRESENTANTE :PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL
ADVOGADO :MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - OAB/DF57469
ADVOGADO :RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - OAB/MG139937
ADVOGADO :BRENO BERGSON SANTOS - OAB/SE4403
ADVOGADO :FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - OAB/DF37934
ADVOGADO :ANGELO LONGO FERRARO - OAB/SP261268
ADVOGADO :EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - OAB/DF04935
ADVOGADO :MARCELO WINCH SCHMIDT - OAB/DF53599
REPRESENTADO :ABRIL COMUNICACOES S.A.
ADVOGADO :DENY DE VICO DIAS - OAB/SP387769
ADVOGADO :KAREN BEATRIZ MOTTA SZALAI - OAB/SP324162
ADVOGADO :LETICIA CEREZINI RIBALDO - OAB/SP389961
ADVOGADO :GUILHERME MARTINS MACHADO - OAB/DF57375
ADVOGADO :HUGO VITOR VECCHIATO - OAB/SP355852
ADVOGADO :ADRIANA DALLANORA - OAB/SP235431
ADVOGADO :CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID - OAB/SP247935
ADVOGADO :ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES - OAB/SP227158
ADVOGADO :PAULO ARMANDO BARROS FONSECA JUNIOR - OAB/SP376994
ADVOGADO :JULIANA AKEL DINIZ - OAB/SP241136
ADVOGADO :ANA PAULA FULIARO - OAB/SP235947
ADVOGADO :ALEXANDRE FIDALGO - OAB/SP172650
ADVOGADO :CRISTHIANNE MARIA DINIZ - OAB/SP296225
ADVOGADO :LAIS GOULART AYRES ARTIOLI - OAB/SP375874
ADVOGADO :JENER KATH JARDIM - OAB/RJ136556
ADVOGADO :LUCAS DIVINO DE SOUZA - OAB/SP252276
ADVOGADO :FLAVIA COELHO JORGE WARDE - OAB/SP206729
ADVOGADO :REBECA SARAI CAMPOI - OAB/SP314705
ADVOGADO :FLAVIA MARIA ABRAO ADURA - OAB/SP162022
ADVOGADO :JOAO ROBERTO LINS ROSA - OAB/SP207084
ADVOGADO :MARIANA DE PAULA MACIA - OAB/SP154683
ADVOGADO :TACIANA CROSARA MARTINS CARVALHO - OAB/SP240520
ADVOGADO :ALINE ROCHA DE ALMEIDA - OAB/SP330633
ADVOGADO :FERNANDA SCARPELLI - OAB/SP225687



ADVOGADO :ARNALDO FIGUEIREDO TIBYRICA - OAB/SP79103
FISCAL DA LEI :Procurador Geral Eleitoral

TERMO DE JUNTADA

Procedo à juntada do relatório, voto e ementa relativos ao acórdão do processo em epígrafe, publicado em sessão jurisdicional do Tribunal Superior Eleitoral em 28/8/2018.

Brasília, 29 de agosto de 2018.
Andréa Faria da Silva
Coordenadoria Acórdãos e Resoluções

TEXTO NÃO REVISADO

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO COMO RECURSO INOMINADO. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO ENSEJA O DEFERIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista o disposto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, deve o agravo regimental ser conhecido como recurso inominado, em observância da fungibilidade recursal.
2. Mantendo-se a reportagem hostilizada nos limites da liberdade de expressão e de informação, com exercício do direito de opinião, e não contendo afirmações inverídicas, não há espaço para deferimento de pedido de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei das Eleições.
3. Agravo regimental conhecido como recurso inominado e desprovido.

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH (relator): Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental formalizado pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e por seu candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, impugnando decisão monocrática por meio da qual negou-se seguimento à presente representação.

A decisão agravada considerou que a reportagem publicada pela representada, Abril Comunicações S/A, em sua revista *Veja*, enquadra-se nos limites da liberdade de expressão e de informação, externando mera opinião sobre as estratégias jurídicas da campanha presidencial da agremiação representante.

Os agravados, em suas razões recursais, aduzem, reiterando os argumentos da exordial, que a reportagem, ao tachar de “chicanas” as ações jurídicas por eles desenvolvidas, agride a imagem do partido e de seu candidato; além do que o tom panfletário da matéria deve ser repreendido pela Justiça Eleitoral, especialmente quando afirma que se estaria tentando “ludibriar o eleitor” por meio de uma “artimanha eleitoral”.

Aduzem, ainda, que a matéria tem o único propósito de incitar o ódio contra o candidato, estimulando a violência de classe ao afirmar que os mais pobres não teriam consciência de voto.

Em suas contrarrazões, a agravada sustenta que a reportagem atacada não contém afirmações inverídicas, expressando a opinião jornalística do veículo de comunicação e detalhando as estratégias da defesa do candidato do PT à Presidência da República para se manter na disputa eleitoral mesmo sendo inelegível. Reafirma, nesse contexto, que se manteve nos estritos limites da liberdade de imprensa, no legítimo exercício do direito de crítica.

Traz à colação, ainda, excerto da ementa do acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar na ADI 4.451, segundo o qual imparcialidade “**não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística**”.

Registre-se, por fim, que Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência do pedido de direito de resposta (ID 301317), em parecer no qual sublinhou “*que, em nenhum momento, a parte representante questiona a veracidade dos fatos expostos no material impugnado. A irrisignação recai não sobre as afirmações fáticas retratadas na matéria jornalística, mas sim sobre o tom das adjetivações utilizadas, albergadas pelo exercício da liberdade de expressão, porquanto não injuriosas, difamatórias, caluniosas ou sabidamente inverídicas*”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH (relator): Senhora presidente, não assiste razão aos recorrentes, devendo ser mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

A leitura atenta da matéria jornalística apontada como difamatória e injuriosa pela agremiação partidária (ID 29858 – fl. 3) permite concluir que nela se consubstancia o exercício da liberdade de expressão e de opinião dos veículos de imprensa, de alta relevância no processo democrático de formação do juízo crítico dos eleitores.

A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido de modo excepcional, tendo em vista exatamente essa liberdade de expressão dos atores sociais.



Nessa esteira, oportuno destacar o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 301317 – fl. 5):

“Em período eleitoral, aqueles que se propõem a representar toda a sociedade devem tolerar a realização de críticas a eles dirigidas de forma mais acentuada que um cidadão comum. Como já destacado em decisão monocrática proferida pela Ministra Rosa Weber, ‘*é natural que pessoas públicas, como o notório pré-candidato, estejam sujeitas a maior escrutínio por parte da opinião pública, o que não revela, por si só, violação dos direitos da personalidade*’.

Por mais ácidas que possam parecer àquele que figura como seu alvo, as críticas de caráter político estão compreendidas, *prima facie*, no campo da liberdade de expressão, passando para o domínio da ilicitude quando inegavelmente violadoras da legislação atinente à propaganda eleitoral.”

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, “*o direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião, inerentes à crítica política e ao debate eleitoral*” (Rp nº 1456-88/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 3.10.2014).

Por fim, é certo que “*o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão*” (RO nº 75.725/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.9.2017).

Com efeito, a prevalecer a tese exposta na exordial e repetida no recurso ora em exame, impossibilitados estariam os veículos de comunicação de tecer críticas às ações e às plataformas dos candidatos, o que se apresenta como verdadeiro contrassenso no ambiente plural de debate de ideias que caracteriza o regime democrático.

Ante o exposto, meu voto conhece do agravo regimental como recurso inominado e lhe nega provimento.

É como voto.

